

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG

Pregão Presencial nº: 02/2023

Processo Licitatório nº: 08/2023

ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.065.084/0001-47, com endereço na Rua Florinda Rosalina Oliveira, 50 - Átila de Paiva, Belo Horizonte - MG, 30640-370, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa SERGAME SERVIÇOS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.728.007/0001-01, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Requer, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista na legislação, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação.

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de processo licitatório do pregão presencial nº 02/2023, realizado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas constantes no Termo de Referência.

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou proposta final readequada ao lance em discordância aos termos estabelecidos no edital, no que diz respeito à cotação da alíquota do ISSQN, de modo que a sua inabilitação é medida que se impõe, o que passaremos a expor a seguir.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PROPOSTA COM PERCENTUAL DE TRIBUTO INFORMADO DIVERGENTE DO VALOR REAL – BENEFÍCIO LEGAL INAPLICÁVEL – CNPJ DA MATRIZ NÃO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO

A Constituição Federal, como forma de resguardar os princípios basilares da Administração Pública, estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as contratações públicas de uma forma geral seriam precedidas de procedimento licitatório que resguardasse a igualdade de participação e a contratação da proposta mais vantajosa para a poder público.

Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal nº 8.666/1993, o legislado infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a isonomia entre os participantes, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. É o que se extrai da literalidade do artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
--

A existência de atos formais no processo de contratação pública tem por objetivo o resguardo da pretensão final de garantir a melhor aquisição e que essa se faça com um fornecedor idôneo e capaz de atender as necessidades do órgão/entidade contratante. O rito processual, pois, não possui uma finalidade em si mesmo, tratando-se de atos administrativos que devem ser direcionados necessariamente ao alcance do melhor interesse público, sob pena de desvio da finalidade administrativa.

Ab initio, antes de adentrarmos as questões eminentemente meritórias, impõe-nos destacar a previsão do edital do certame na Nota 2 do Anexo IIA, que dispõe o seguinte:

Nota 2: Segundo o artigo 2º da Lei Municipal N.º 674, de 29 de dezembro de 2006, as empresas prestadoras dos serviços descritos no item 4, do Anexo I, com sede ou filial no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, onde mantenham escritório, pessoal e gerenciamento próprios, terão 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor tributável do serviço, a título de incentivo.

Pela leitura, é possível concluir que as empresas localizadas na cidade onde se realizou o certame têm desconto na tributação do ISSQN.

A referida Lei traz, em seu art. 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas prestadoras dos serviços descritos no item 4, do Anexo I, com sede ou filial no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, onde mantenham escritório, pessoal e gerenciamento próprios, terão 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o valor tributável do serviço, a título de incentivo.

Verifica-se que a empresa mencionada, na apresentação da proposta final readequada ao lance, constou na planilha de custos abaixo, a alíquota do ISSQN no percentual de 3,00 (três por cento), o que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor integral do tributo definido pela legislação municipal:

MÓDULO 6 CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,27%	54,42
B	Lucro	1,26%	54,47
C	Tributos		
	C.1. Tributos Federais (COFINS)	6,37%	313,61
	C.2. Tributos Federais (PIS)	1,38%	67,94
	C.3. Tributos Municipais (ISS)	3,00%	147,69
TOTAL		10,75%	638,13

Todavia, nos chama a atenção, ao analisar o CNPJ indicado pela licitante, que a empresa não se localiza na cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, mas sim em Itabira/MG, conforme demonstra-se abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE		
Razão Social: Sergame Serviços Gerais Ltda		
CNPJ: 41.728.007/0001-01		
Endereço: Rua Major Lage, 18		
Bairro: Penha	Cidade: Itabira	UF: MG
E-mail: gerencia@sergame.com.br		
Telefone: (31) 3831-7240		

Diante disso, é evidente que a empresa não faz jus ao benefício concedido pela legislação, considerando que o CNPJ indicado não é matriz ou filial no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo e não tem gerenciamento próprio, conforme redação do texto, visto que, o contrato e o faturamento na Nota Fiscal é tudo pelo CNPJ da Matriz, e não filial no município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

E como já demonstrado, tal benefício só se aplica às empresas que se localizem no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, de modo que o percentual correto a ser indicado deveria ter sido de 5% (cinco por cento), correspondente ao tipo de serviço prestado, conforme previsão da legislação municipal:

ATIVIDADES DA LISTA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	R\$ 2.800,00	3
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	RS 2.800,00	2,5
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	RS 2.800,00	2
4. Serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (Item 7), Serviços Relativos a Bens de Terceiros (Item 14, exceto subitens 14.07 a 14.11) e Subitens 17.05 - Fornecimento de mão de obra e 17.10 - Organização de festas e recepções, bufê.	Preço do Serviço	5

Não se mostra lícito, portanto, a habilitação da referida empresa, pois se assim for, bastaria que qualquer empresa de qualquer região do Brasil, que ganhasse a licitação, colocasse uma filial em São Gonçalo do Rio Abaixo para ter esse benefício,

o que não é o objetivo da Lei criada.

Ademais, ainda que Recorrida venha a alegar a indicação de filial sediada no Município, no Contrato Social, tal alegação não merecerá prosperar, uma vez que todos os documentos apresentados pela empresa, tanto a Proposta quanto os de habilitação, indicam o CNPJ da empresa Matriz, localizada em Itabira/MG.

Diante disso, uma vez alterada a alíquota indicada, de 3,00% (três por cento) para 5,00% (cinco por cento), a proposta da empresa se tornará inexequível, e, considerando a impossibilidade de alteração dos demais valores apresentados, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa habilitada não cumpriu os requisitos previstos na legislação, tampouco prestou as informações corretas à análise do certame, sendo a sua inabilitação e desclassificação, portanto, medidas que se impõem.

III. DOS PEDIDOS

Isto posto, *data venia*, a recorrente pugna:

- a) Seja recebido e PROVIDO o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade da decisão hostilizada, seja reconsiderada a decisão do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), inabilitando-se e desclassificando-se a empresa ora vencedora, com a consequente convocação da próxima colocada;
- b) Sucessivamente, se não for reconsiderada a referida decisão, o que se admite apenas por hipótese, pela remessa do Recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2022.



Âncora Serviços Terceirizados.

Amauri Medeiros Batista

CPF: 817.218.896-04